01-0346/2000

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0346/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0346/2000 DE 06/09/2000

PROMOVENTE: VEREADOR WADIH MUTRAN

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA EM TODAS AS MOTOCICLETAS QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:36:37
00000055787-01

ARQUIVADO EM 03/01/2001

CHEFE DE SECAO

Maria Isabel Lopes Corr...
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD 0213

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 0346 de 2000
Abelina Cicoia - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 06 SET 2000
Const. e Justiça
S. Urbana e M. Ambiente
T. e Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0346/2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em todas as motocicletas que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo, deverão providenciar a instalação de antenas na parte dianteira de suas motos, próximo ao retrovisor

Art. 2º - A instalação mencionada no artigo anterior deverá ser providenciada no prazo de 30 (trinta) dias à partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
16:00
06 SET 2000
- DT. 10 -

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 2 e folha de informação sob nº 3 8 19 100 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 346 De 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela tem como objetivo proporcionar maior segurança aos nossos munícipes motoqueiros na época em que existe um grande número de pipas nos céus de São Paulo.

Como todos sabem é grande o número de acidentes dos quais ocorrem devido a existência de linhas de pipas que possuem o conhecido cerol (cortante), que ao passar no pescoço do motociclista o acidente torna-se fatal, e com a introdução do item de segurança mencionado nesta lei, o motociclista será preservado e protegido deste tipo de acidente.

Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa proteger a integridade física de nossos munícipes, necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.

WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 03 .....

do processo nº ..... 346 ..... de 19 ..... 00 ... 08 ... / 09 .... / 00 ..... (a) ..... Adelina .....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-09-2000

PL. 54/98.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador

WADIH MUTRAN:

Para se manifestar sobre o PL 54/98, que trata de matéria similar à deste projeto.

20/09/00

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

WADIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20.09.00

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 4 manifesto-me contrário, haja visto que o teor do PL aqui enfocado apresenta diferença gritante. Deste modo requeiro que o PLd nº346/00 retorne a sua tramitação normal.

WADIH MUTRAN
Vereador - P.P.B.

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

28/09/00

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça
28/09/00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
28/09/2000 às 17:15 hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Arlan Lopes
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de outubro de 2000

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha 5 nº 5 04 e 05

Em 09/10/2000

(a) .....

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha nº 04 do
Processo 346/00
Carmem de Mello
Reg. 101041

PL 346/00
03/10/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo a instalarem antenas na parte dianteira dos veículos, próximo ao retrovisor.
Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, a proposta não deve prosseguir, pelos motivos a seguir expostos.
Primeiramente cumpre frisar que a matéria insere-se na competência legislativa da União, pois cuida de tema de interesse nacional e não do predominantemente local. Com efeito, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. No exercício dessa competência foi editado o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), que em seu artigo 103 dispõe:

> *"Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN."*

No mesmo sentido a norma do artigo 105, que elenca alguns equipamentos obrigatórios que os veículos devem apresentar, além dos demais a serem estabelecidos pelo CONTRAN.

Atendendo ao comando legal, o CONTRAN editou a Resolução nº 14/98, estabelecendo os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação, sendo que seu artigo 1º, inciso IV, estão elencados aqueles que devem equipar as motonetas, motocicletas e triciclos.

Como se vê, a matéria é da competência legislativa da União, que já a exerceu "in totun", nada restando ao Município dispor sobre o tema. E é natural que a competência seja mesmo da União, eis que o assunto extrapola o interesse local, pois envolve a produção industrial dos bens, exigindo-se, portanto, tratamento homogêneo para todo território nacional.

Colocada essa primeira questão de competência, cumpre observar também que o projeto, na forma apresentada, e não obstante o vício acima apontado, não contém um objeto claro, de forma que sua aplicação é praticamente impossível, o que não

Folha nº 05
Processo 346/2000
Carmo do M...
Reg. 10...41

se coaduna com as normas que orientam a elaboração legislativa. Com efeito, a propositura não especifica como deve ser a antena, qual sua altura, material e outros itens necessários à execução da lei. Sob esse aspecto o projeto é destituído de objeto, não podendo igualmente prosperar, por ofensa ao artigo 238, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.
Por todo o exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 10 de 10 de 2000

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em 24 de 10 de 2000

Relator

C[illegible]RA [illegible]AL DE SÃO PAULO
[illegible] pl informação, protegido pela
Documento
folha nº 06
a)
Carmen de Mello
Req. 101041
04/11/00

PUBLIQUE-SE EM
11/07/00

Folha nº 06 do
Processo 346/00
Carmem de Mello
Reg. 101/

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 16 - PAR
16-1266/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo a instalarem antenas na parte dianteira dos veículos, próximo ao retrovisor.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/11/00

Mutran

José Olímpio

Basil Vita

Dian Lopes

17 - RELCOM
17-0531/2000

CÓD. 0561

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10/11/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metropol e Meio
Ambiente
Em 10.11.00 as 16 h.

MTS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR MYRIAM ATHIÉ

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

22 / 11 / 00

PRESIDENTE

Recebi hoje, juntado, nesta data
documento e peças de informação
ubricado sob folhas n.º 07
Em 29/12/00

MTS.

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº —07—

do processo nº 346 2000 de 19 29 / 12 / 00 (a) MSB.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MSB.

Secretário(a)

Reg. nº 10.651

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 08 e folha de informação
sob nº 09 06/03/2001

OSALINA DE OLIVEIRA SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do Processo nº 01.0346 de 2000
PALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Assist. de Secretaria I

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados , do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00 .

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01.0346 de 2000 06/03/2001 (a) DALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Aux. de Secretário I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0082/2001 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06/03/2001

DALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Aux. de Secretário I

À Com. de Pol Urbana
13/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Política Urb. Metropole Meio Ambiente
Em 14.03 01 às 11 h.

Maria Teresa da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerbini

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

10 / 04 / 01

PRESIDENTE

SEGUE —; juntado —; nesta data documento — e papel de informação rubricado — pela folha — n.º 10.

Em 05/07/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -10- do
Processo nº 346/00
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 346/00, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de itens de segurança em todas as motocicletas que circulam no Município de São Paulo, para que este, através de seus órgãos competentes, em particular a Secretaria Municipal de Transportes - SMT e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, manifeste-se a respeito da propositura em questão.

A questão fundamental é saber se a medida proposta, a da instalação de antena na parte dianteira da moto, próxima ao retrovisor, é viável e se resolverá de fato os problemas dos acidentes causados por linhas de pipas com cerol.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 05/07/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG.3
EM 10/7/2002
ÀS 16:00 h.

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Khatya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

05/07/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

05/07/2002

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 5011 a 013
Em 19/07/02

Paula Kawase
Oficial Legislativo

Folha n.º —11— do proc.
N.º 01. 0346 de 2000
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de julho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0403/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 346/2000, de autoria do Vereador Wadih Mutran – que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em todas as motocicletas que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando que, em particular por meio da Secretaria Municipal de Transportes – SMT e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, nos envie subsídios de acordo com o especificado no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 346/2000 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb

Folha n.º —12— do proc.
N.º 01.0346 de 2000
O funcionário Paulo Kazuo
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de julho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 403, de 15.07.02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 346/00, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL
17/7/02
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 346/00 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº —13— V

do processo nº 01.0346 de 2000 18/07/02 (a) [illegible]
Karase
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 22/07/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 22.07.02 as 16 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

SEGUE M juntado S nesta data, - documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 14 a 33.

Em 05 / 11 / 02

(a) MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de outubro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 623 /02

Folha nº 14 do proc nº 346 de 00

Mônica R.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Processo nº 2002-0.160.761-8
Ref.: Ofício nº 18/Leg.3/0403/2002

15 - DOCREC
15-0734/2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópias reprográficas dos informes fornecidos pelos órgãos competentes desta Municipalidade acerca do Projeto de Lei nº 346/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em todas as motocicletas que circulam no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCP S/crrt
Resp 346-00

Em 25 10 02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 25 / 10 / 2002
ÀS 17:00 **h.**

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 25 / 10 / 2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.a Meio
Ambiente
Em 25.10.02 as 16 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº 15 do proc
nº 346 de 00
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha n.o 06 do Proc.
n.o 2002-0.160.767-8

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Ref: Memo ATL III - Nº 1263/00
Projeto de Lei 346/00 – Ver. Wadih Mutran

CET - Sr. Presidente

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa SGM/ATL, solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 346/00 do Ver. Wadih Mutran que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em todas as motocicletas que circulam no Município de São Paulo".

Estamos anexando parecer exarado pela Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV com o qual concordamos.

27 de setembro de 2000

Nelson da Costa Pereira
Assessoria Técnica da Presidência

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 03

SANAE N
Reg.

d.a CI ATE n.º 105/00 de 21/09/00 em 26/09/00 (a)

Da CI ATE nº 105/00 de 21/09/00 em 26/09/00

Mm. AUGUSTA O. LIMA
Of. Administrativo
Reg. 136.160.3 OC
(a)

Folha n.o 01 do Proc.
n.o 2002-0.160.761-8

CÓPIA

BUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

CET – ATE

Senhor Assessor,

REF. : CI ATE 105/00
Memo. : ATL 1263/2000
PL. : 346/00
Vereador : Wadih Mutran.
Assunto : **Obrigatoriedade de instalação de itens de Segurança em todas as motocicletas do Município.**

Folha nº 16 do proc
nº 346 de 00
Mônica R. A. Pires
Assist. Téc. de Dir. IV

Em atenção ao solicitado por V. Sª, passamos a nos manifestar sobre o projeto de Lei em epígrafe, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em todas as motocicletas que circulam o Município de São Paulo, e dá outras providências".**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que, especificamente, obriga todos os proprietários de motocicletas a "instalarem antenas na parte dianteira das motos, proximo ao retrovisor".

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre vereador, **o projeto não pode prosperar, pois <u>invade competência legislativa privativa da União.</u>**

De fato, ao dispor sobre itens de segurança obrigatórios nos veículos diz respeito a trânsito e transporte, matéria reservada privativamente à competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.o 08 do Proc. n.o 2002-0.160.761-8 CÓPIA

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Folha de informação n.º 24

da CT ATE n.º 305/00 de 21/09/00 em 26/09/00 (a)

CÓPIA

Assim sendo, a Lei Federal nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro), nos incisos I, II e III do seu artigo 96, classifica a motocicleta com veículo automotor, de passageiro ou carga e particular, cujos equipamentos obrigatórios são, nos termos do art. 54: capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores e vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN. Já o art. 103 da mesma lei estabelece que os veículos só poderão transitar pela via, quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

Por sua vez, o art. 319 do CTB., ao definir que o art. 92 do Regulamento do antigo Código Nacional de Trânsito, Decreto nº 62.127, de 16.01.68 continua em vigor enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, acabou por reiterar a competência do Conselho Nacional de Trânsito para fixar especificações de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros. (§ 4º, desse artigo 92).

Nestes termos, portanto, a matéria é de competência da União, já encontrando-se regulamentada pelo Código Brasileiro de Trânsito, competindo ao CONTRAN, exigir o uso de equipamentos obrigatórios, além daqueles fixados pela lei.

Ante o exposto, exsurge claro que a medida contraria as disposições legais que regem o assunto, ferindo, por via de consequência, também o interesse público, concernente ao ordenamento de trânsito da metrópole, que deve obedecer aos preceitos em vigor. Pelos motivos alinhados, sugerimos veto total, nos termos do art. 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.-LOM.

São Paulo, 26 de setembro de 2.000.

Geraldo Antonio Motta Folha nº 14 do proc
Assistência Jurídica-DSV nº 346 de 00

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha n.o 07 do Proc. n.o 2002-0.160.761-8

CÓPIA SUELY FERRAZ DE FREITAS

Companhia de Engenharia de Tráfego CET

Memo ATL 1263/2000
Projeto de Lei nº 346/00 – Ver. Wadih Mutran

fls. 07
SANAE NASSU
Reg. 3257-9

CÓPIA

Folha nº 18 do proc nº 346 de 00
Mônica R. S. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SMT - Chefia de Gabinete,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, o parecer exarado pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV através de sua Assistência Jurídica, solicitando a pronta remessa do expediente a SGM/ATL, à vista do prazo decorrido.

27/setembro/2000

Nelson I.Maluf El-Hage
Presidente

Protocolo Geral-CET
29/09/00

SGM-GAB
02/10/00

Av. das Nações Unidas, 7163 • CEP 05425-904 • São Paulo - SP • Fone PABX: 3030.2000 • www.cetsp.com.br

MARTA ROCHA C. P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CÓPIA URGENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO CÓPIA

Folha de informação nº 08 -

d..... nº..... em 03/10/00 (a) DAVID CHAVES JUNIOR
Assistente Administrativo
SMT. 001

Folha n.o 10 do Proc. n.o 2002-0.160.761 • 8

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Do Memorando nº 1263/2000-ATL III

Int.: SGM/ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 346/00.

Inf. nº 1197/00

Folha nº 19 do Proc nº 346 de 00
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SGM/ATL (SISPRO 60.11.20.030)
Srª Assessora

Acolhendo a manifestação do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, às fls. 05/07, restituímos o presente, sugerindo que o referido projeto seja integralmente vetado pela E. Câmara Municipal de São Paulo.

02/10/00

WALDOMIRO BARBOSA
Chefe de Gabinete
SMT

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

06 OUT 2000

03/10/00

TTK/gc

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.o 11 do Proc. n.o 2002-0.160.361-8

CÓPIA

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Folha de Informação nº 04

do Memo ATL nº 1261/2000 em 02/10/00

ESTER B. BARRETO
ATA-PGM

CÓPIA

EMENTA Nº 9640
Projeto de Lei nº 01-0346/2000 - que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em todas as motocicletas que circulam no Município e São Paulo. Pelo veto.

Folha nº 20 do proc
nº 346 de 03
Mônica R. D. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0346/2000

Informação nº 3598/2000 – PGM/AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Doutora Procuradora Assessora Chefe

1. Cuida o presente de Projeto de Lei de autoria do n. vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em todas as motocicletas que circulam no Município de São Paulo.

2. Dispõe a propositura em seu artigo 1º que "os proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo deverão providenciar a instalação de antenas na parte dianteira de suas motos".

Parece-nos que a propositura extravasa o limite da competência local, constitucionalmente traçado para exercício da atividade legislativa municipal.

Com efeito, ao Município cabe legislar sobre o Trânsito local, mas não sobre a segurança dos veículos automotores, que é competência federal.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha n.o 12 do Proc.
n.o 2002-0.160.761-8

do Memo ATL nº 1261/2000 Folha de informação nº 05
SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL em 02/10/00

3. Por outro lado, o texto legal não é suficientemente claro quanto às razões para tal exigência, bem como se a mesma estender-se-á a todas as motocicletas, ou se somente aplica-se quando o proprietário desejar instalar uma antena.

CÓPIA

Por estas razões, recomenda-se o veto à propositura, se esta vier a ser aprovada pela E. Câmara.

São Paulo, 2 / 10/2000

Folha nº 21 do proc
nº 346 de 00
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO
Procuradora - AJC
OAB 65.989
PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhora Doutora Procuradora Geral

De acordo.

São Paulo, 02/ 10 /2000

ELIANE MANTOVANI SALIM
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB 84.783
PGM

MSRPB/wtt
ATL1261-PL346-00

MARTA ROCHA C. P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.o 13 do Proc. n.o 2002-0.160.761-8

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Folha de Informação nº 06

do Memo ATL nº 1261/2000 em 02/10/00

ESTER J. BARRETO
ATA-PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0346/2000

CÓPIA

Cont. da Informação nº 3598/2000 – PGM/AJC

Folha nº 22 do proc nº 346 de 00

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência a manifestação da Assessoria Jurídica Consultiva desta Procuradoria Geral, sobre o Projeto de Lei 01-0346/2000, que conclui no sentido do veto, se vier a ser aprovado pela E. Câmara.

À elevada deliberação.

São Paulo, 02 / 10 /2000

SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
Procuradora Geral do Município
OAB 68.276
PGM

SJ - GAB
03 /10 /00
21 - 10 - 004

MSRPB/wtt
ATL1261-PL346-00

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 07

do Memorando 1261/2000-ATL III em 04/10/00 (a) IARA MACHADO
Aux. Téc. Adm.
SJ. G.

CÓPIA

Folha n.o 11 do Proc.
n.o 2002-0.160.161-8
SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

INTERESSADO: **SGM/ATL**

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 346/00

Informação nº 4529/00-SJ.G.

Folha nº 23 do Proc
nº 346 de
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SGM/ATL
Senhora Assessora

Em atenção à solicitação inaugural, transmito a V. Sa. a manifestação retro exarado pela PGM, concluindo pelo veto à propositura.

São Paulo, 04/10/00

MARIA DE LOURDES D'OVÍDIO
Chefe de Gabinete - SJ
OAB/SP 66.192

S. G. M. - SE
06 OUT 2000
Recebido Hoje

AM/mnc.3

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

06

CÓPIA

Folha nº 29 do proc nº 346 de 02
Mônica R. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Sr. Ronaldo,

Solicito exame e manifestação.

ASU, 06/08/2002

José Augusto Brandt B. Dias
Assist. Téc. de Dir. IV

Dr. José Augusto.

Considerando que o aspecto jurídico que versa sobre a matéria já foi tratado e exarado às folhas 07/08, entendemos que o solicitado (folha 4) resta tão somente informações técnicas.

Assim, sugerimos o Retorno do presente processo à ATE.

Rondo Zoto Muro.
07/08/02.

Segue juntado, nesta data, documento e Papel para informação rubricado como folha Nº 21 e 21 do Processo Nº 2002-0.160.761-8

07/08/02
Data

Assinatura
SANAE NASSU

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

fls. 20
SAMAE NASSU
Reg. 3257-3

CÓPIA

À
ATE - Sra. Seraphim,

Nos termos da cota retro, para ciência e prosseguimento.

Folha nº 25 do proc nº 346 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

AJU, 07/08/2002

José Augusto Brandt B. Braga
Assessoria Jurídica - CET

RECEBIDO
N.º 256
Data 07 / 08 / 02
Horas
Assin. CLAUDIA KELLI

Mod. A-001

Av. das Nações Unidas, 7163
CEP 05425-904
São Paulo - SP
Fone PABX: 3030.2000
www.cetsp.com.br

MARTA ROCHA C. P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

BALANÇO SOCIAL 2000
SELO EMPRESA CIDADÃ 2001
UM PRÊMIO À RESPONSABILIDADE SOCIAL
CET QUALIDADE TOTAL

Companhia de Engenharia de Tráfego CET

Folha nº 26 do proc 00

Papel para informação rubricado como folha Nº 21 do nº 346

Processo Nº 2002-0.160.761/8

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

07.08.02
Data

Assinatura

SANAE NASSU
Reg. 3257-3

CÓPIA

Ref.: Proc. 2002-0.160-761-8
Int.: SGM/ATL
Ass.: PL 346/00 – Ver. Wadih Mutran

CET/AST
Sr. Assessor

Face a manifestação de CET/AJU à fls. 19 v., encaminhamos para análise quanto ao solicitado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente à fls. 04, parágrafo 2º.

07 de agosto de 2002

p/ Luis Antonio Seraphim
Assessoria Técnica da Presidência

Protocolo Geral - CET
2002
Fls. 0001-2

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Mod. A - 043

AST
270
RECEBIDO POR
ASS.:
8/8/02

Ausência

MAURICIO REGIO
ASSESSORIA DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO
8/8/02

Segue juntado, nesta data, 01 documento e Papel para informação rubricado como folha Nº 22 do Processo Nº 2002-0.160.761-8

9/8/02
Data

Sonia Maria Capuano Alberti
Auxiliar Judiciário
Reg. 35935-0

Companhia de Engenharia de Tráfego CET

Folha nº 21 do proc nº 346 de 00

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Papel para informação rubricado como folha Nº 22 do

Processo Nº 2002-0.160.761-8/

9,8,02
Data

Sonia Maria Capuano Aliberti
Auxiliar Administrativo
Reg. CET 09935-9

CÓPIA

Requerente: Secretaria do Governo Municipal - PMSP
Assessoria Técnico - Legislativa
Solicitação: Instalação de itens de segurança em motocicletas

À
ATE

O fato de ter ocorrido um crescimento vertiginoso da presença da motocicleta no trânsito, devido ao seu uso como instrumento de trabalho - muitas vezes o mesmo veículo, estando exposto por mais de doze horas por dia - surpreendeu toda a sociedade não acostumada com sua constante presença e encontrou o Estado despreparado para um conjunto de ações imediatas.

Verificamos que a participação da motocicleta no trânsito do município de São Paulo, passou de 3,6% em 1996 para 9,1% em 2001 e a participação das mesmas nos acidentes fatais passou de 12,3% em 1996 para 23% em 2001.

Estes acidentes com características muito parecidas localiza-se em sua maioria envolvendo motociclistas e veículos, numa disputa pelo espaço do leito viário.

Além destes, outro grave acidente envolvendo os motociclistas que vem se tornando comum nas grandes metrópoles, é o acidente envolvendo o motociclista e causado por linha de pipas com cerol.

Estes acidentes, quase sempre de natureza grave acaba por se revelar uma armadilha ao motociclista que não consegue visualizar a linha com cerol, dado seu diâmetro, em média décimos de milímetros, e ao ser vitimado não consegue ficar sua motocicleta, causando em muitos casos colisão com outros veículos.

Este tipo de acidente possui a característica de não ser evitado através da conduta de direção defensiva, nem possibilitar ao motociclista a prevenção ao obstáculo.

Tendo como base estes conceitos, as entrevistas realizadas com motociclistas e pesquisa junto a empresas de moto-frete, constatamos que a utilização de antenas retrateis, instaladas na parte dianteira das motocicletas, se revelam uma espécie de EPI para motociclistas, contribuindo para prevenção de acidentes envolvendo motociclistas causado por linha de pipas com cerol.

Dado estas considerações esta Assessoria coloca-se favorável a obrigatoriedade de utilização da ante ou outro dispositivo similar com o objetivo de prevenir e evitar

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Mod. A - 043

Companhia de Engenharia de Tráfego CET

Folha nº 28 do proc nº 346 de 00
Mônica F. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Papel para informação rubricado como folha Nº 23 do
Duo anexo Nº 2002-0.160.761-8
12.08.02 Data
Assinatura SANAE NASSO Reg. 3257-8

CÓPIA

Ref.: 2002 – 0.160.761 - 8
Int.: SGM/ATL
Ass.: PL 346/00 – Ver. Wadih Mutran

DSV – Senhor diretor 60.20.20.000

Encaminhamos parecer exarado pela Assessoria de Segurança de Trânsito desta Companhia atendendo a solicitação da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambinete à fls. 04, solicitando a pronta remessa à SGM/ATL por tratar-se de matéria com prazo legal.

12 de agosto de 2002

Engº Luís Antônio Seraphim
Assessor Técnico da Presidência

Protocolo Geral - CET
12 AGO 2002
70-10-001-2

SMT-PROTOCOLO
13/08/02
60.20.10.001

MARTA ROSHA [illegible] DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Mod. A - 043

Folha nº 29 do proc
nº 316 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

CÓPIA

Folha de informação nº 24

Do processo 2002-0.160.761-8 em 16/08/02(a)

NEUSA MARIA DOS SANTOS
R.F.: 137.112.6 00
Ass. Téc. Adm.
SMT/DSV/AT

SMT/GAB – Senhor Chefe de Gabinete
Luiz Silveira Rangel

Restituímos o presente expediente à V.Sª, com o informado as fls.19 a 23 pela CET/ATE.

DSV/GAB.,em 16/08/02.

LUIZ DE CARVALHO MONTANS
Diretor do DSV

Nms

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 30 do proc nº 346 de 02

Mônica R. N. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

URGENTE

Folha de informação nº 25-

d.....nº.....em 17/09/02 (a) DAVID CHAVES JUNIOR
Assistente Administrativo
SMT. 001

Do processo 2002-0.160.761-8

CÓPIA

Int.: SGM-ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 346/00

Inf. n.º 2938/02

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe
Dra. June A. de Mello

Restituímos o presente, com a manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, às fls. 22 e 22vº, que acolhemos.

17/09/02

LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT

SMT-PROTOCOLO
17/09/02
RECEBIDO
60.20.10.001

18 SET 2002
RECEBIDO HOJE

ttk
gbc123

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 31 do proc nº 346 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Companhia de Engenharia de Tráfego CET

Papel para informação rubricado como folha Nº 29 do Processo Nº 2002-0.160.761-8

04/10/02
Data

Ione Rodrigues Pedroso Ureta
Assinatura
Reg. CET 5840-8

Requerente: Secretaria do Governo Municipal - PMSP
Assessoria Técnica
Solicitação:- Instalação de itens de segurança em motocicletas

CÓPIA

À
ATE

A proposta inserida no PL 346/00, apresentado pelo nobre Vereador Wadih Mutran é louvável sob o ponto de vista de proteger o motorista dos perigos advindos das linhas de pipas com cerol. Muitos dos atuais motociclistas já utilizam este tipo de dispositivo para a proteção já mencionada, como relatado às fls. 22, em anterior manifestação desta Assessoria de Segurança.

Por outro lado, a manifestação da Assistência Jurídica do DSV esclarece que a iniciativa invade competência legislativa privativa da União, competindo ao CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) exigir o uso de equipamentos obrigatórios, além daqueles fixados pela lei.

Assim sendo, sugerimos que a matéria seja encaminhada ao CONTRAN e também colocamo-nos à disposição para fazê-lo.

MAURICIO REGIO
Assessoria de Segurança de Trânsito

LCM/RCAO

Protocolo Geral CET
04 OUT 2002
70-.0-001-2

RECEBIDO
N.º
Data 07/10/02
Horas
Assin.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Mod. A - 043

Companhia de Engenharia de Tráfego CET

Folha nº 32 do proc nº 316 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Papel para informação rubricado como folha Nº 30 do Processo Nº 2002-0.160.761-8

07.10.02
Data

Assinatura
SANAE NASSU
Reg. 9257-8

CÓPIA

Ref.: 2002-0.160.761-8
Int.: SGM/ATL
Ass.: Itens de segurança em motocicletas

PR/ASS

Encaminhamos parecer exarado pela Assessoria de Segurança de Trânsito desta Companhia solicitando a pronta remessa à SMT/CH.GAB. à vista do prazo decorrido.

07 de outubro de 2002

Engº Luís Antônio Seraphim
Assessor Técnico da Presidência

Protocolo Geral - CET
07 OUT 2002
70-10-001-2

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Mod. A - 043

CET PR
N.º Retorno
DATA 08/10/02
VISTO

SMT.CH.GAB – Sr. Chefe de Gabinete, 60.20.10.005

De ordem do Sr. Presidente, restituímos o presente para ciência do informado pela Assessoria de Segurança de Trânsito às fls. 29.

PR/ASS, 08/10/02

WLAMIR MARTINES
Assessor da Presidência

WM/CAV

Protocolo Geral - CET
09 OUT 2002
70-10-001-2

10/10/02
RECEBIDO
60.20.10.001

Segue juntado, nesta data, documento e Papel para informação rubricado como folha Nº 31 do Nº

15/10/02
Data

DAVID CHAVES JUNIOR
Assistente Administrativo
SMT. 001
Assinatura

URGENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 31

d.....nº.....em 15/10/02 (a).....

DAVID CHAVES JUNIOR
Assistente Administrativo
SMT. 002

Do Processo n.º 2002-0.160.761-8
Int.: SGM/ATL
Ass.: Projeto de Lei n.º 346/00
Inf. n.º 3292/02

CÓPIA

Folha nº 33 do proc
nº 346 de
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe
Dra. June A. de Mello

Restituímos o presente informando que, na forma dos pareceres jurídico e técnico constantes de fls. 07, 08, 22 e 29 do presente, esta Secretaria entende ser de grande mérito a propositura em questão, tendo em vista sua contribuição para aumento na segurança no tráfego. Entretanto, nos termos do parecer jurídico citado, a matéria extrapola a competência municipal, pelo que imperiosa a manifestação pelo seu VETO.

14/10/02

Luiz Silveira Rangel
Chefe de Gabinete

S.G.M. - SE
13:05
17 OUT 2002
RECEBIDO HOJE

SMT-PROTOCOLO
16/10/02
RECEBIDO
60.20.10.001

MF/ttk
gbc48

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

SEGUE ____, juntado ____, nesta data
documento ____ a papel de informação
rubricado ____ sob folha ____ n.º 34. ____
Em 20 / 11 / 92

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 34 - do
Processo nº 346/00
Rubrica

16 - PAR
16-1691/2002

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANAE DE MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/00.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens em todas as motocicletas que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O objetivo da propositura é proporcionar maior segurança aos motoqueiros principalmente na época onde existe um grande número de pipas nos céus do Município de São Paulo, pois é comum ocorrer acidentes envolvendo linhas de pipas que possuem cerol (cortante), que passam no pescoço do motociclista.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade do projeto de lei.

A bem da verdade a propositura está devidamente amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município, e assim, favorável é o nosso parecer,

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, em 20-11-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Marcos Zerbin
Relator

17 - RELCOM
17-3204/2002

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

37

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 22 / 11 / 02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 27 / 11 / 02 às 11 h 10.

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao nobre Vereador Toninho Campanhã
para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica
02 / 12 / 02

PRESIDENTE

Segue 1 juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 3536
Em 23 / 04 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068

17 - RELCOM
17-5006/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 35 do Processo 346/00
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

16 - PAR
16-0441/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/2000.

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran objetiva obrigar os proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo, a providenciarem a instalação de antenas na parte dianteira de seus veículos, próximo ao retrovisor, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação, para essa instalação.

Constam dos autos manifestação favorável em agosto de 2002 da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que menciona o aumento da participação das motocicletas no trânsito, que em termos percentuais passou de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) em 1996, para 9,1% (nove inteiros e um décimo por cento) em 2001, face ao aumento dos serviços que as utilizam, o que gerou um aumento de 12,3% (doze inteiros e três décimos por cento) em 1996 para 23% (vinte e três por cento) em 2001, nos casos de envolvimento em acidentes fatais.

Na análise das causas dos acidentes fatais, constatou-se que além da disputa pelo espaço do leito viário, os motociclistas não conseguem visualizar a linha de pipa com cerol, sendo que este tipo de acidente possui a característica de não ser evitado através da conduta de direção defensiva, nem possibilitar ao motociclista a prevenção ao obstáculo.

Lembrou ainda pesquisa realizada junto as empresas de moto-frete onde a utilização de antenas retrateis diminuiu significativamente o número de acidentes com linhas de pipas com cerol, revelando-se uma espécie de equipamento de proteção individual (EPI).

Por outro lado, a manifestação jurídica do Executivo é pela invasão da competência privativa da União (art. 22-XI da CF), sem considerar aspectos do artigo 23 da Constituição Federal, que se refere à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seus incisos II e XII, no que se refere à saúde e assistência pública e na educação para a segurança do trânsito, quando vemos o aumento de despesas no sistema de saúde com acidentes dessa natureza que poderiam evitados, quando não ceifando vidas em idades de plena produtividade, às vezes de arrimos de famílias.

O presente projeto não altera ou retira qualquer equipamento obrigatório definida na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, mas diante da realidade local vem propor medida que contribuirá em muito para a segurança no trânsito, evitando acidentes e, na atividade econômica, diminuindo o número de falecimentos ou invalidez decorrentes de acidentes com linha de cerol, sem contar com os custos de internação e atendimento hospitalar.

Muitas vezes o legislador não abrange todos os casos possíveis quando da elaboração de seus projetos, e esta é uma forma de contribuir, mesmo que experimentalmente, adotando como exemplo o uso obrigatório do cinto de segurança, projeto que a Câmara Municipal de São Paulo aprovou e hoje faz parte das penalidades do Código de Trânsito Brasileiro.

Folha nº 36 do
Processo 346/00
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Considerando-se o grande número de motocicletas no trânsito de nosso Município, e o volume de serviço para as empresas que fornecem esse equipamento, alertamos que o prazo proposto para a instalação não seria viável, prejudicando muitos proprietários, razão pela qual somos pela sua ampliação.

Devido ao exposto, o nosso parecer é favorável, propondo substitutivo visto que se faz necessário penalizar os infratores pelo seu não cumprimento, pois só as multas só podem ser estabelecidas por lei.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 346/2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade instalação de itens de segurança em todas motocicletas que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Todos proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo deverão providenciar a instalação de antenas na parte dianteira de suas motos, próximo ao retrovisor, como acessório para a proteção contra linha com cerol.

Art. 2º - A instalação mencionada no artigo anterior deverá ser providenciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º - Aos infratores será aplicado multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), e, em dobro, na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 17/04/03

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 24, 04, 03
página 69 coluna III
Conferido:

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

À
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 28, 04, 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 28/04/03 às 11 hs.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Sam Cursi
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 de 05 de 2003
Presidente

Segue ____ juntado ____, nesta data
Documento 346/00 e papel de informação
Rubricado ____ sob folha 37 nº ____
Em 05/05/03

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Rogério Alves
Reg. 11.084

5

PUBLIQUE-SE EM
11/06/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0845/2003

Folha nº 37 do
Processo nº 346/00
Rogério Alves
Reg. 11.084

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em todas as motocicletas que circulam no Município de São Paulo.

O artigo 1º do projeto determina que os proprietários de motocicletas deverão providenciar a instalação de antenas na parte dianteira de suas motos, próximas ao retrovisor. Segundo a justificativa, o item de segurança mencionado preveniria a ocorrência de acidentes com linhas de pipas com cerol (cortante).

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, incluindo multa em caso de descumprimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/06/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2279/2003

Publicação de Matéria e/ou Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (Fls. 06, 34, 35 e 37)
publicados no DOM de 26 / 06 / 03
página(s) 61, coluna(s) 02 a 04
conforma art. 82 § 1º, do Reg.
ordenado:

1266/00
1691/02
441/03
845/03

À Leg. 3
Em 26/06/03
Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3
EM 26 / 6 / 2003
ÀS 16:00 **h.**
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (Reunião Conjunta).

Para as devidas providências, de acordo com o Art.83 do R.I., tendo em vista que essa Comissão não analisou o Substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

12/08/03

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de Política Urb. Metrop.e Meio Ambiente
Em 13/08/03 as 18 h.
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECUL. Juntado ao(à) Ofício nº papel para informação documento, rubricado sob folha nº 38 / 05 / 11 / 04 a)
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº =38= do
Processo nº PL 346/00
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À SGP-2 – Srª. Subsecretária:

PL 346/00

Ouvidos os Presidentes das Comissões abaixo indicadas, à vista da incompatibilidade de agenda do conjunto de Vereadores envolvidos na deliberação da matéria em epígrafe, envio o presente projeto para apreciação do Egrégio Plenário.

Toninho Paiva
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Francisco Chagas
Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Milton Leite
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

À SGPZ.
Em 05/11/04.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
39 05/01/05 a(_____)

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo n.º 01-0346 de 2000 05 / 01 / 05 (a) M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 40 e 41
Em 21 / 02 / 2005
Ass:

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
nº 346 de 2000
Lucia A. Zelle
RF 102738

DEFERIDO
17 FEV 2005
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha nº 41 do
nº 346 de 2000
eite
738

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 42
Em 05/01/09
Ass:

Marcia Fazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61589

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo n.º 01 - 346 de 2000 05/01/2009 (a) _____

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 06/03/2001
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 42 fls.
O Func°

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 43-44 e folha de informação sob nº 45 21/02/09.

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha nº 4/3 do Processo nº 01-0346 de 2009

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

13 - RDS
13- 00008/2009

DEFERIDO
03 FEV. 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,

FEV 2009

RECEBIDO - SGP - 42
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do Processo nº 01-0346 de 2000
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 – 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 – 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05; 167/05; 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 – 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

RECEBIDO - SGP - 22
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo n.º 01-0346 de 2000 11/02/2009 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlam
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 13-0008/09
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, 11-02-2009
O Funcº

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

ÂNGELA BORDIN ANTONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 18/03/09 ÀS 17 30 hs
POR

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a) Paulo
Efetuar Pesquisa.
SP. 29 / 06 / 2009

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.354

Pesquisa efetuada
em 29/06/09

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria Parlamentar
Folha(s) nº 46
São Paulo, 20 / 04 / 10

Folha 46
Proc. nº 346/00

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0346/00

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado moto-frete, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 48.919/07;

- Projeto de Lei nº 0631/02, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos motoboys que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0218/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto frete no município de São Paulo;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Ante o resultado da pesquisa legislativa, que constatou o advento de norma legal contemplando o objeto da propositura, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tivesse oportunidade de apreciar a matéria, sugerimos o retorno do presente projeto àquela Comissão para análise desta circunstância, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

47
346

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 14491**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.491 27/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado moto-frete, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 135/2005 (ver documento)

Autor(es): Adolfo Quintas

Regulamentação: Decreto nº 48.919/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

---

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14491

(•) Todas as palavras **(AND)** ( ) Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR

48
346/00
RF 10.882

LEI Nº 14.491, DE 27 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 135/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, a que se refere o art. 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da presente lei.
Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei, denomina-se:
I - autorização - ato pelo qual a Secretaria Municipal de Transportes autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, nos termos e condições estabelecidos nesta lei;
II - condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;
III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa;
IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei;
V - condumoto - documento concedido ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;
VI - licença para operação de serviço - documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta lei;
VII - motofrete - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;
VIII - baú - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa no lado superior e fixado por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta;
IX - colete - colete de proteção aprovado segundo padrões definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, contendo elementos de identificação do condutor;
X - capacete de segurança - capacete automotivo certificado pelo INMETRO, contendo elementos de identificação do condutor.

DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º À pessoa jurídica que explorar o serviço de motofrete ou àquela que se utilizar com motocicleta própria do mesmo serviço será outorgado Termo de Credenciamento, observados os seguintes requisitos:
I - dispor de sede ou filial em São Paulo;
II - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

49
PROC. Nº 396/00

IV - apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
V - apresentar certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;
VI - apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
VII - apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;
VIII - comprovar a disponibilidade de imóvel, com área mínima a ser definida em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, destinado ao estacionamento dos veículos, às dependências para escritório e aos condutores no aguardo de ordens de serviço.
Art. 5º O Termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante a apresentação de documentação comprobatória do atendimento dos requisitos estipulados no art. 4º desta lei e outros que poderão ser definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.
Art. 6º As cooperativas ou as associações deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete.
Art. 7º O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.
Art. 8º A pessoa jurídica deverá apresentar, trimestralmente, por meio eletrônico, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.
Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 9º Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO da Secretaria Municipal de Transportes.
Art. 10. Para a inscrição no Cadastro, os condutores deverão apresentar os seguintes documentos:
I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida e expedida há pelo menos 1 (um) ano;
II - prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;
III - certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões de objeto e pé e/ou execução penal explicativas quando houver anotação;
IV - certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, fornecido por escolas ou entidades reconhecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.
§ 1º O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores o perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere o presente decreto, incluindo conhecimentos sobre

Proc. Nº 346/00

prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, entre outros julgados convenientes para sua formação profissional.
§ 2º Será negada a inscrição no Cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao inciso II do "caput" deste artigo, até que sejam excluídos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.
§ 3º Será negada a inscrição no Cadastro se constar dos documentos referidos no inciso III do "caput" deste artigo mandado de prisão expedido contra o interessado.
§ 4º Poderá ser concedido o CONDUMOTO provisório, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso III do "caput" deste artigo processo criminal em andamento.
Art 11. O CONDUMOTO terá validade de 3 (três) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes, devendo ser renovado em, no máximo, 30 (trinta) dias, após seu vencimento, sob pena de cancelamento.
Parágrafo único. Para a renovação do CONDUMOTO deverão ser atendidos todos os requisitos exigidos para sua concessão, previstos no art. 10 desta lei.

DA MOTOCICLETA

Art 12. A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de motofrete deverá ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atender aos seguintes requisitos:
I - ser original de fábrica;
II - ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;
III - ter cilindrada mínima de 120 c.c.;
IV - estar identificada nos termos do art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais padrões de visualização definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
V - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais dispositivos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, aplicáveis à modalidade motofrete;
VI - ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;
VII - ser aprovada em vistoria anual, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes ou por empresas por ela credenciadas para esse fim;
VIII - ser dotada de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas especificações editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;
IX - ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;
X - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores ("mata cachorro");
XI - possuir fixação superior e inferior na placa de identificação da motocicleta.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta lei.

DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DA MOTOCICLETA

Art. 13. A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.
Parágrafo único. A licença será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Folha 51
Proc. Nº 346/00

Art. 14. Para obter a licença de operação a pessoa jurídica credenciada deverá apresentar apólice de seguro de vida complementar, em favor do condutor, com coberturas não inferiores a R$ 22.974,00 (vinte dois mil, novecentos e setenta e quatro reais), e apólice por invalidez permanente não inferior a R$ 11.487,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais).
Art. 15. Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, será concedida apenas uma licença, desde que cumpridas as seguintes exigências:
I - apresentar motocicleta de sua propriedade;
II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
III - estar em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
IV - apresentar apólice de seguro de vida complementar não inferior a 3 (três) vezes o valor do seguro obrigatório.
Parágrafo único. A licença será concedida em nome do condutor autônomo cadastrado, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.
Art. 16. A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, e só será concedida mediante aprovação em vistoria.
Parágrafo único. O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.
Art. 17. A motocicleta registrada na licença de operação poderá ser substituída, desde que aprovada em vistoria específica.
Art. 18. Não será expedida a licença para operação do serviço se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas municipais que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.
Art. 19. Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo poderá registrar preposto devidamente inscrito no CONDUMOTO, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 20. As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:
I - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e a legislação do Município de São Paulo;
II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;
III - conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;
IV - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;
V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
VI - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;
VII - estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido;
VIII - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;
IX - fornecer à Secretaria Municipal de Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
X - comunicar à Secretaria Municipal de Transportes quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e área destinada ao estacionamento das motocicletas;
XI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

52
376/00

XII - utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, bem como dos demais dispositivos normativos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I - multa;
II - suspensão do Termo de Credenciamento;
III - suspensão da Inscrição no Cadastro de Condutores;
IV - suspensão da Licença para Operação do Serviço;
V - cassação do Termo de Credenciamento;
VI - cassação na Inscrição no Cadastro de Condutores;
VII - cassação da Licença para Operação do Serviço.
Art. 22. Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das informações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:
I - infrações do Grupo A:
a) não se trajar adequadamente;
b) não tratar o público com polidez e urbanidade;
c) não apresentar na motocicleta, no capacete e no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
d) deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;
e) transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;
f) conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
g) deixar de atender a convocação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
h) aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido;
i) transportar passageiro;
II - infrações do Grupo B:
a) transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;
b) utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;
c) conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou com a Licença para Operação do Serviço vencidas;
d) utilizar a motocicleta para fins não autorizados;
e) recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando por ela abordado;
f) transitar sem a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;
g) transitar sem Licença para Operação do Serviço;
h) transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes com prazo vencido;
III - infrações do Grupo C:
a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;
b) abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
c) transitar com a motocicleta em más condições de segurança;
d) danificar propositadamente veículo de terceiros;
e) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;

53
Proc. Nº 3461/00

f) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
g) alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregue à Prefeitura;
IV - infrações de Grupo D:
a) adulterar placas de identificação da motocicleta;
b) utilizar placas não pertencentes à motocicleta;
c) utilizar motocicleta movida por combustível não autorizado em legislação específica;
d) efetuar transporte remunerado sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;
e) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
f) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
g) transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros.
Art. 23. As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta lei são aplicáveis aos serviços de motofrete por força dos dispositivos da Lei nº 7.329, de 1969, e suas alterações, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.
Art. 24. A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, da Licença para Operação do Serviço ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.
Art. 25. A aplicação das penalidades será procedida pela fiscalização, exercida por servidores devidamente credenciados pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao Secretário Municipal de Transportes ou à comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.
§ 1º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou por meio de publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo.
§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros na seguinte conformidade:
I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;
III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.
Art 26. Além das penalidades previstas na legislação específica vigente e nesta lei, fica instituído o Prontuário de Avaliação de Desempenho do Condutor, no qual serão anotadas e receberão a pontuação correspondente às infrações cometidas pelos operadores ou condutores de motofrete.
§ 1º A pontuação será atribuída a toda infração de acordo com os grupos em que estão classificadas.
§ 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos:
I - infração do Grupo A e do Grupo B: 1 (um) ano;
II - infração do Grupo C: 2 (dois) anos;
III - infração do Grupo D: 3 (três) anos.
§ 3º O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinqüenta) e de 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:
I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;
III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

§ 4º Atingido o limite de 50 (cinqüenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada, a pena de advertência ou suspensão de 5 (cinco) dias.
§ 5º Atingido o limite de 100 (cem) pontos, o documento de autorização da atividade ou de cadastramento do veículo respectivo será suspenso preventivamente, por 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada:
I - a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prazo do qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva; ou
II - a cassação da Licença de Operação de Serviço, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou do Termo de Credenciamento, conforme o caso.
Art. 27. A prática das infrações arroladas no art. 22 acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 21, ambos desta lei, na forma a seguir especificada:
I - Grupo A: multa no valor de R$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos); na reincidência, multa em dobro e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor;
II - Grupo B: multa no valor de R$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte nove centavos) e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (dias) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;
III - Grupo C: multa no valor de R$ 76,58 (setenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;
IV - Grupo D: multa no valor de R$ 153,16 (cento e cinqüenta e três reais e dezesseis centavos) e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.
Art. 28. As infrações aos dispositivos desta lei não enquadradas expressamente nos Grupos estabelecidos no art. 22 serão classificadas no Grupo A, sem prejuízo das demais penas previstas no art. 41 da Lei nº 7.329, de 1969, alterada pela Lei nº 10.308, de 1987.
Art. 29. A Prefeitura poderá cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO, a Licença para Operação do Serviço e o Termo de Credenciamento, sem indenização ao permissionário, em especial quando:
I - executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão;
II - utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;
III - for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo.
Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município.
Art. 30. Independentemente da imposição das penalidades previstas nesta lei, a Prefeitura poderá reter, remover e apreender motocicletas, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.
§ 1º O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será o constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.
§ 2º Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de recolhimento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia a cada 12 (doze) horas, no valor constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, as motocicletas não liberadas poderão ser leiloadas em conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.
Art. 31. A remoção da motocicleta dar-se-á quando de seu abandono na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.
Art. 32. A retenção do veículo dar-se-á quando:
I - o condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;
II - a motocicleta transitar:
a) produzindo fumaça inadequada;
b) com defeito ou inexistência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;
c) com deficiência de freios;
d) usando combustível não autorizado.
Art. 33. A apreensão da motocicleta dar-se-á quando:
I - ordenada judicialmente;
II - o condutor:
a) for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
b) não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de motofrete;
III - a motocicleta:
a) transitar sem nova vistoria, depois de reparo em conseqüência de acidente grave ou má conservação;
b) transitar em mau estado de conservação e segurança;
c) tiver característica alterada sem a competente autorização;
d) tiver a placa de identificação falsificada.
Art 34. A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou pelos preços da remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores cadastrados, conforme o caso.
Art. 35. Aos condutores de motofrete não cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes é vedada a captação de serviço no Município de São Paulo, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios.
Art. 36. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei.
Art. 37. A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a pessoa jurídica deverá indicar representante devidamente credenciado na Secretaria Municipal de Transportes.
Art. 38. Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata esta lei.
Art. 39. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.
Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para a retirada de nova documentação.
Art. 40. A pessoa jurídica ou o condutor autônomo que tiverem cassados, respectivamente, o Termo de Credenciamento, a Licença de Operação do Serviço ou a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO somente poderão pleitear novas autorizações decorridos 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

DA PUBLICIDADE

Proc. Nº 56
346/00

Art. 41. (VETADO)
Art. 42. (VETADO)
Art. 43. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 44. As pessoas jurídicas e condutores autônomos ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes preços públicos, que serão atualizados ao final de cada exercício, por decreto específico, a partir da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005, contemplando:
I - expedição e renovação de Termo de Credenciamento da Pessoa Jurídica;
II - expedição e renovação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;
III - expedição e renovação de Licença de Operação de Serviço;
IV - registro e baixa de preposto;
V - substituição de motocicleta registrada na Licença de Operação do Serviço;
VI - vistoria da motocicleta, a ser pago a cada ano, o valor que será cobrado na Secretaria Municipal de Transportes ou nos Organismos de Inspeção Credenciados - OIC´s;
VII - (VETADO)
Parágrafo único. Aos preços públicos mencionados nos incisos do "caput" serão acrescidos aqueles fixados para autuação de processo administrativo e aqueles estabelecidos para as despesas bancárias.
Art. 45. Os valores das multas previstas nesta lei serão atualizados conforme índices de correção adotados pela Prefeitura.
Art. 46. As pessoas jurídicas, condutores e veículos já credenciados na Secretaria Municipal de Transportes para prestação do serviço, nos termos do Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, e 46.198, de 11 de agosto de 2005, terão seus documentos reconhecidos até o vencimento de seu prazo de validade, quando então deverão proceder à renovação conforme determina esta lei.
Art. 47 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 48. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.
Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 48.919, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007
Regulamenta a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete; revoga os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:
Art. 1º. A Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, fica regulamentada nos termos deste decreto.
Art. 2º. O serviço de que trata este decreto será prestado conforme definido no artigo 2º da Lei nº 14.491, de 2007.
Art. 3º. À pessoa jurídica que pretender explorar o serviço de motofrete será outorgado Termo de Credenciamento, desde que cumprido o disposto no artigo 4º da Lei nº 14.491, de 2007.
Art. 4º. Às pessoas jurídicas cuja atividade comercial principal não seja exploração do serviço de motofrete será concedido Termo de Credenciamento Simplificado, mediante o cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I a VII do artigo 4º da Lei nº 14.491, de 2007.
Art. 5º. Além das exigências constantes do artigo 12 da Lei nº 14.491, de 2007, a motocicleta utilizada no serviço de motofrete deverá operar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.
Art. 6º. A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, e somente será concedida mediante:
I - aprovação da motocicleta em vistoria;
II - constatação da situação regular da pessoa jurídica e do condutor credenciados;
III - pagamento dos preços públicos pertinentes;
IV - instrução do pedido com os documentos exigidos em portaria expedida por SMT.
Art. 7º. Caso a motocicleta não esteja em condição de ser vistoriada na época definida por SMT, por se encontrar em conserto ou reforma, o interessado poderá requerer a prorrogação do prazo para a renovação da licença para operação por, no máximo, 30 (trinta) dias, anexando declaração própria, devidamente assinada, especificando os motivos pelos quais a motocicleta não pode ser vistoriada e o endereço de sua localização.
Parágrafo único. A Prefeitura procederá a diligências visando confirmar a veracidade da declaração a que se refere o "caput" deste artigo e, caso constatada sua inexatidão ou não sendo a motocicleta encontrada no local indicado, o pedido de prorrogação de prazo para a renovação da licença será indeferido.
Art. 8º. As licenças não-renovadas na época definida por SMT retornarão automaticamente à Prefeitura, sem qualquer caráter indenizatório.
Art. 9º. Os pontos de estacionamento exclusivos para os operadores do serviço de motofrete devidamente credenciados em SMT serão fixados pela Prefeitura, que levará em consideração o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e da quantidade máxima de motocicletas que neles poderão estacionar.
§ 1º. Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário de SMT, ou de autoridade por ele designada, e ser localizados de modo a atender às conveniências do trânsito, à estética da cidade e às necessidades do público.
§ 2º. A Secretaria Municipal de Transportes expedirá portaria contendo as normas de operação aplicáveis à utilização dos pontos de estacionamento.
Art. 10. O ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto ou transferido, ter sua extensão reduzida ou ampliada, ter o limite de

Folha 58
Proc. Nº 346.1.00-0

motocicletas autorizadas a estacionar reduzido ou ampliado, bem como ter as demais características modificadas.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a fiscalização conforme o disposto na Lei nº 14.491, de 2007, e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao seu cumprimento e às disposições previstas neste decreto.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

59
346 00

PROJETO DE LEI 01-0631/2002, do Vereador Wadih Mutran.
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos motoboys que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:
Art. 1º - Torna obrigatório o cadastramento dos motoboys que circulam no Município de São Paulo.
Art. 2º - O cadastramento deverá conter o nome do motoqueiro, filiação, endereço completo, telefone, e tipo sanguíneo, bem como o número de identificação escrito no capacete, na motocicleta, no jaleco apropriado.
Art. 3º - No crachá deverá conter a fotografia do motoqueiro e seu número de inscrição, nome completo, endereço completo, telefone convencional e celular e tipo sanguíneo.
Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Proc. Nº 396 /02

PROJETO DE LEI 01-0218/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto-frete no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motociclistas, denominado moto-frete, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º - Considera-se serviço de moto-frete aquele executado por pessoa física, em equipamento motorizado de duas rodas, dotado de compartimento de carga tipo baú, executado individualmente, vedada a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

Art. 3º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, se sediada neste município, se autônomo; e devidamente inscrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se empresa.

Art. 4º - Para o cadastramento de pessoa jurídica e do condutor autônomo deverão demonstrar preencherem os requisitos do artigo 10º desta lei, bem como, apresentarem, no momento do cadastramento, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários do município de São Paulo.

§ 1º - A mesma exigência se dará a cada oportunidade de renovação do cadastro municipal.

§ 2º - A pessoa jurídica constituída como empresa comercial deverá apresentar, ainda, por ocasião do cadastramento ou renovação, comprovante de regularidade dos depósitos da FGTS e do recolhimento da contribuição sindicais de seus empregados.

§ 3º - Não obstará o cadastramento o fato de a motocicleta encontrar-se sob qualquer tipo de financiamento ainda que sob a modalidade de leasing, ou encontre-se em posse do seu condutor mediante contrato de comodato, desde que comprovada esta condição.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou o condutor autônomo deverão ter a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, para efetuarem carga ou descarga de bens de qualquer natureza dentro das áreas limítrofes do município, cuja natureza do registro municipal é meramente cadastral, sem ônus para o cadastramento, e objetiva o controle dos motos-fretes em operação em seu território.

Art. 6º - A pessoa jurídica constituída na forma de empresa para exploração da modalidade de moto frete somente poderá operar com empregados registrados, vedada a contratação do profissional autônomo.

Art. 7º - A cooperativa ou associação deverá ser constituída exclusivamente por profissionais autônomos portadores de inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, quando sediada ou manter filial neste município.

Art. 8º - A pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Transportes, sempre que solicitada, a relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 9º - O cadastro municipal deverá ser renovado anualmente, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º - A não renovação do cadastro no prazo estabelecido implicará, automaticamente, a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

Art. 10º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá ter as seguintes características:

I - ser original de fábrica;

II - ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso incluído o ano de fabricação;
III - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;
IV - ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, observadas as peculiaridades dos objetos transportados;
§ Único - Norma regulamentar determinará critérios e prazos para a renovação da frota, que deverá, em médio prazo, ser reduzida para o máximo de 04 (quatro) anos de fabricação e uso.
Art. 11 - O compartimento tipo baú é obrigatório para o exercício dos serviços de moto-frete, e deverá observar as especificações contidas no artigo 2º da Portaria nº 203/2003 da Secretaria Municipal de Transportes.
§ Único - A não observância do requisito contido no "caput" implicará em aplicação das sanções previstas em legislação municipal que regulamentará a execução da presente lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis por infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 12 - É expressamente proibida no exercício da função de moto-frete a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.
§ 1º - Todo equipamento da modalidade motocicleta deverá circular, exclusivamente, com seu condutor, vedada a utilização do mesmo por mais de uma pessoa.
§ 2º - Nos finais de semana, assim entendidos os sábados e os domingos, e nos feriados, a restrição à utilização do equipamento por mais de uma pessoa não se aplicará.
Art. 13 - O cadastro de condutor para a atividade de moto-frete em âmbito municipal deverá ser providenciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e demais penalidades previstas na Lei nº 10.308, de 1987.
Art. 14 - Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo à circulação de veículos das modalidades táxi e moto-frete.
Art. 15º - Em 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará estacionamentos gratuitos na área central da cidade exclusivos para motocicletas, de forma especial nas regiões da Praça da Sé, Praça da República, Avenida Paulista, Avenida São João, Estação da Luz, Largo da Concórdia, Rua Boa Vista, Largo Treze de Maio, Avenida Luiz Carlos Berrini, Rua Voluntários da Pátria, além de outros que se verifiquem de interesse público.
Art. 16 - Em 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará critérios e prazos para renovação da frota de motocicletas cadastradas junto ao município para o exercício das funções de moto frete.
Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessárias.
Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o Decreto nº 44.220, de 08 de Dezembro de 2003.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

62
Proc. Nº 346/05

PUBLICADO DOC 06/07/2006, pág. 04

RAZÕES DE VETO
Projeto de Lei nº 218/05
Ofício A.T.L. nº 109/06, de 05 de julho de 2006.

Senhor Presidente,
Reportando-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 218/05, de autoria do Vereador Jooji Hato , que objetiva dispor sobre a regulamentação do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, denominado motofrete, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 31 de maio do corrente ano, sirvo-me do presente para comunicar minha deliberação pelo veto total do texto contido na medida, nos termos do artigo 42, § 1°, da Lei Orgânica deste Município, na conformidade das razões a seguir aduzidas.
Em primeiro lugar, impende dizer que, ao pretender disciplinar o exercício da atividade de motofrete no âmbito do Município de São Paulo, a propositura avança, em alguns aspectos, sobre competência privativamente atribuída ao Chefe do Executivo, qual seja, a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme previsto no artigo 84, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, bem como no artigo 69, inciso III, parte final, da Lei Orgânica deste Município, com isso contrariando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.
Com efeito, no caso em apreço, o Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, expediu o Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, dispondo sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado "motofrete", em cumprimento ao artigo 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.
Em outras palavras, a lei previu o desenvolvimento dessa atividade no âmbito local, remetendo, contudo, ao Executivo (parágrafo único do artigo 63 da Lei nº 7.329/69), o estabelecimento das demais condições pertinentes ao seu exercício, mediante a expedição do respectivo regulamento.
Ocorre que a medida aprovada contempla, em várias de suas disposições, normas de conteúdo tipicamente regulamentar, como são, por exemplo, as situações previstas no artigo 4° (especifica os requisitos que deverão ser preenchidos para obtenção do cadastramento), no artigo 9° (prevê que o cadastramento deverá ser renovado anualmente), no artigo 10 (estabelece as condições e características dos veículos a serem utilizados no exercício da atividade) e no artigo 11 (define as especificações dos compartimentos a serem utilizados no serviço de motofrete).
Essas disposições, como se pode apreender, dizem respeito a situações que, em decorrência de sua natureza, devem ser objeto de especificação ou definição em regulamento, ante a necessidade de sua constante adequação à dinâmica da Cidade, fazendo com que a atuação administrativa ocorra na mesma celeridade, circunstância esta que nem sempre se verificará quando referida adequação depender de prévia alteração de norma contemplada em lei, como é o caso que se apresenta.
Quanto aos demais dispositivos do projeto de lei cuja disciplina também concernem ao exercício da atividade de motofrete, cumpre asseverar que o seu conteúdo encerra comandos normativos menos esclarecedores ou funcionais do que os previstos no vigente Decreto nº 46.198, de 2005, pelo que, sob a ótica do interesse público, afigura-se mais adequada a manutenção das normas constantes desse regulamento, mormente por cominar, detalhadamente, as necessárias penalidades para a hipótese de seu descumprimento, o que não se verifica no texto vindo à sanção.

63
Nº 346 /00

Por outro lado, inadmissível é, de igual modo, a conversão em lei do disposto nos artigos 14 e 15 da mensagem aprovada.

De fato, a utilização de corredores especiais de trânsito, como os atuais corredores exclusivos de ônibus, é matéria que se insere no disposto no artigo 24, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997), cabendo sua regulamentação, portanto, aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, o que desde já afasta a possibilidade de sua disciplina mediante lei. Essa a razão pela qual se impõe a negativa de sanção ao artigo 14 do projeto de lei em apreço, que permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo por veículos das modalidades táxi e motocicleta.

Não se está aqui negando a existência de interesse social. Para cada caso e de acordo com a criteriosa avaliação das peculiaridades feita pelas áreas técnicas da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o órgão de trânsito vem, ao longo do tempo, implantando medidas diferenciadas que podem ser adotadas, isolada ou conjugadamente, consoante as características dos locais a serem acessados. A aprovação do projeto em questão obstaria ou, no mínimo, prejudicaria todas essas soluções administrativas, sempre fixadas em portarias especificas e/ou por sinalização própria, permitindo sua rápida alteração quando modificadas as condições do viário.

Portanto, as medidas de trânsito são implantadas rapidamente e é bom e certo que assim o sejam, tanto que o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário do Município, por esse motivo, tem competência para sua imediata alteração. Tal não ocorreria, entretanto, se as normas de gerenciamento do trânsito estivessem previstas em leis, quer por serem estas de difícil alteração, quer por nem sempre traçarem a melhor solução para questões técnicas, como o são as de trânsito. Realmente, a implantação de faixas exclusivas para motocicletas, como também para outras modalidades de transporte, é questão eminentemente técnica e não pode ser viabilizada por meio de leis.

Saliente-se que a implantação das faixas exclusivas para ônibus teve um custo público considerável, não sendo cabível o desvirtuamento e a inviabilização do objetivo de sua criação, que é a priorização do transporte coletivo.

A abertura de precedentes é por demais perigosa, na medida que enseja o advento de novas exceções, findando por inviabilizar a própria regra. Ora, a implantação e a manutenção de faixas exclusivas de ônibus é muito importante em termos de fluidez de tráfego. Não faz sentido prejudicar a camada menos favorecida da população, que é a usuária do transporte coletivo, fazendo-a permanecer por mais tempo no trânsito, já bastante complicado em uma metrópole como São Paulo.

Não bastassem as razões ora expendidas, cumpre também ressaltar o perigo de atropelamento existente nas faixas de ônibus, especialmente nas que funcionam no contra-fluxo e no canteiro central. A população, de um modo geral, aprendeu a tomar cuidado ao atravessar essas vias. Porém, não se deve esquecer que o ônibus é um veículo de grande porte e, por isso mesmo, de mais fácil visualização, o que não ocorre com as motocicletas.

Não há também como sancionar, pela mesma razão, a proposta constante do artigo 15 do texto aprovado, que obriga a edição de norma municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentando a implantação de estacionamentos gratuitos na área central da Cidade, exclusivos para motocicletas, de forma especial nas regiões da Praça da Sé, Praça da República, Avenida Paulista, Avenida São João, Estação da Luz, Largo da Concórdia, Rua Boa Vista, Largo Treze de Maio, Avenida Luiz Carlos Berrini, Rua Voluntários da Pátria, além de outros logradouros de interesse do público. Isso porque, de acordo com o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, que normatiza conceitos e definições, trânsito é a movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres. Assim, cuidando-se a imobilização de veículos de trânsito e sendo o estacionamento uma forma de imobilização regular de veículos, ainda mais em se tratando de

Folha
Proc. Nº 346/05
Câm

estacionamento público e gratuito, vê-se que, no conceito de trânsito, estão inseridos os estacionamentos a que se refere o projeto de lei em foco.

Vem à baila, portanto, uma vez mais, o disposto no inciso II do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que veda ao legislador municipal competência para editar normas sobre estacionamentos de veículos, vez que atribui, exclusivamente, aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme já se disse, no que se insere a regulamentação da implantação de estacionamentos em vias públicas.

Demais disso, tráfego, como é cediço, depende de uma engenharia complexa para seu bom funcionamento, sendo, aliás, fator deveras dinâmico, cuja mudança é contínua e necessária, tendo em vista a expansão e as constantes mudanças a que se submete a geografia municipal.

Por conseguinte, predeterminar locais de estacionamento em uma lei, engessaria os órgãos de trânsito, impedindo-os de proporcionar a melhor solução de tráfego aos administrados. Se assim fosse, o Poder Executivo se quedaria de mãos atadas e teria de manter estacionamentos que, futuramente, poderiam tornar-se inviáveis, inconvenientes e/ou nocivos ao tráfego e à população, e isso por força de uma lei municipal, o que seria inconcebível.

Nessas condições, evidenciadas as razões de ordem jurídico-legais e de interesse público que me competem a vetar integralmente a medida aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRÍPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 65 e 66
Em 1º / 07 / 2010
Ass: Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº 65 do Proc.
Nº 01-0346 de 2000
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LIDO E APROVADO
* 30 JUN 2010 *
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO "P" Nº 07 - RPS
07- 00015/2010

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 0346/00, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a edição das Leis nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado moto-frete, e dá outras providências, superveniente à propositura do Projeto de Lei nº 0346/00, que passou a tratar integralmente da matéria, o que trouxe implicações para a redação do texto da propositura e que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve oportunidade de apreciar, eis que se manifestou anteriormente à promulgação desta nova legislação,

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72, do Regimento Interno, seja o projeto de Lei nº 0346/00 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em de abril de 2010.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

17:01 28/04/2010 005165 - Protocolo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo n.º 01-0346 de 2000 1º/07/2010 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls. 65, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

01/07/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 01/07/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À douta CCJLP
SP 05/07/10.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/07/10 às 14h
RF
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11935

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Arnaldo Jiménez

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 29 / 07 / 2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/10 ÀS 18:00
POR
SAÍDA 24/08 ÀS: 15 h 26 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/08/10 ÀS 15:50
POR
SAÍDA: 02/09 ÀS: 15 h 55 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) junto(s) esta data documento(s) relacionado(s) sob n° 67 a 71, a nota de informação n°
07/10/10
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10021
Secretária

Folha nº 67 do proc.
nº 01-346 de 2000
Solange Raimundos Santos
RF. 10.384

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01120/2010

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, por parte dos proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo, de antenas na parte dianteira de suas motos, próximas ao espelho retrovisor.

Tendo em vista a edição da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominada moto-frete, retorna para nova apreciação desta Comissão com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, em razão da aprovação do RPS 15/10.

Inicialmente cumpre observar que, não obstante a Lei Municipal nº 14.491, de 27 de julho de 2007, disponha também sobre equipamentos de segurança em motocicletas, ela o faz no âmbito da regulamentação do exercício da atividade econômica de moto-frete.

Apresenta, portanto, conteúdo diverso do presente projeto de lei que institui requisitos - não para o exercício de uma atividade econômica, matéria que se fundamenta no chamado exercício do Poder de Polícia – mas para a própria circulação desses veículos, matéria que deve ser analisada sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito.

Sob o aspecto da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

17 - RELCOM
17- 01164/2010

Folha nº 68 do proc.
nº 01-346 de 2000
Solange Raimundos Santos
RF. 10.301

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meireles (*In* Direito Municipal Brasileiro, 3ª. ed., p. 499), a matéria em tela admite tríplice regulamentação, ou seja, cabe à União legislar sobre assuntos nacionais, aos Estados quanto aos temas regionais e à circulação entre os Municípios que o compõem e aos Municípios, regular o trânsito local.

Contudo, o presente projeto, quando obriga a instalação e utilização de itens de segurança em todas as motocicletas que circulam em vias públicas municipais, institui medida que não se restringe a ordenar o trânsito local, mas cria norma de segurança de trânsito, matéria de competência da União.

Tanto é assim que o Código Brasileiro de Trânsito já dispõe sobre o assunto no seguinte artigo:

> *"**Art. 103.** O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN."*

A Resolução nº 14/98, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por seu turno, a qual estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação, e dá outras providências, dispõe em seu art. 1º, inciso IV, sobre os equipamentos obrigatórios para as motonetas, motocicletas e triciclos:

> *"Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:*
> *(.....)*
> *IV – para as motonetas, motocicletas e triciclos:*
> *1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;*
> *2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;*
> *3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;*
> *4) lanterna de freio, de cor vermelha;*
> *5) iluminação da placa traseira;*

Folha nº 69 do proc.
nº 01-346 de 20 00
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;

7) velocímetro;

8) buzina;

9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor."

Neste diapasão, o presente projeto visa criar norma de segurança de trânsito, matéria de âmbito nacional, inclusive já regulamentada, e que extrapola os limites da competência municipal.

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 22/09/10

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, por parte dos proprietários de motocicletas que circulam no Município de São Paulo, de antenas na parte dianteira de suas motos, próximo ao retrovisor.

Tendo em vista a edição da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominada moto frete, retorna para nova apreciação desta Comissão com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, em razão da aprovação do RPS 15/10.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meireles (*In* Direito Municipal Brasileiro, 3ª. ed., p. 499), a matéria em tela admite tríplice regulamentação, ou seja, cabe à União legislar sobre assuntos nacionais, aos Estados quanto aos temas regionais e à circulação entre os Municípios que o compõem e, a estes, regular o trânsito local.

Importante destacar, que a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, a qual disciplinou a atividade de moto frete no âmbito do Município de São Paulo, tratou das peculiaridades desta atividade, exigindo, por meio de seu art. 12, a necessidade de instalação de equipamento de segurança do tipo antena para a proteção da integridade física do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Essa exigência, exatamente por resguardar a integridade física dos motociclistas que exercem a atividade de moto frete, deve ser estendida, indistintamente, a todos os motociclistas, tendo-se em vista a proteção de sua saúde e integridade física.

Ademais, o projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como *"a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade"*. (*In* "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 88)

O projeto está amparado no art. 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, em 22/9/10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 10 / 10

Pág. 79 Col. 2

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À SGP- 21

São Paulo, 07/ 10/ 10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 7

Em 14 / 10 / 2010

Ass:

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº 72 do Proc.
Nº 01-0346 de 2000
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Memo SGP - 2 nº 81/2010

Ao Nobre Vereador

WADIH MUTRAN (PP)

O PL nº 346/2000 de sua autoria, será tido como *REJEITADO em* virtude de parecer pela *INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE* emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no *prazo de* 30 *(TRINTA) dias*, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

24503
13/10/10
15:00

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 73 e 74

Em 15 / 10 / 2010

Ass:

Maria José da Glória
Técnico Administrativo
RF 10940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 73 do Proc.
Nº 01-0346 de 2000
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

11 - REC
11- 00122/2010

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador WADIH MUTRAN, vem mui respeitosamente, perante este Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 79 "caput" do Regimento Interno, interpor **RECURSO** contra o parecer nº 1120/2010 da Douta Comissão de Constituição, Justiça Legislação Participativa, que se manifestou pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 346/2000 de minha autoria, pelas razões a seguir aduzidas:

Inconformado com o r. parecer emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciou pela ilegalidade e inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 346/2000, de minha autoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 74 do Proc.
Nº 01-0346 de 2000
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

A iniciativa ora proposta tem como objetivo proporcionar maior segurança aos nossos munícipes motoqueiros na época em que existe um grande número de pipas nos céus de São Paulo.

Diante deste quadro se faz necessário a intervenção do Legislativo, pois a iniciativa visa introduzir o item de segurança para preservar e proteger o motociclista de acidentes que ocorrem devido à existência de linhas de pipas que possuem o conhecido cerol (cortante), que ao passar no pescoço do motociclista o acidente torna-se fatal.

Isto posto, requer seja o parecer emitido pela Douta Comissão modificado, como medida da mais lídima JUSTIÇA!

WADIH MUTRAN
Vereador do P.P.

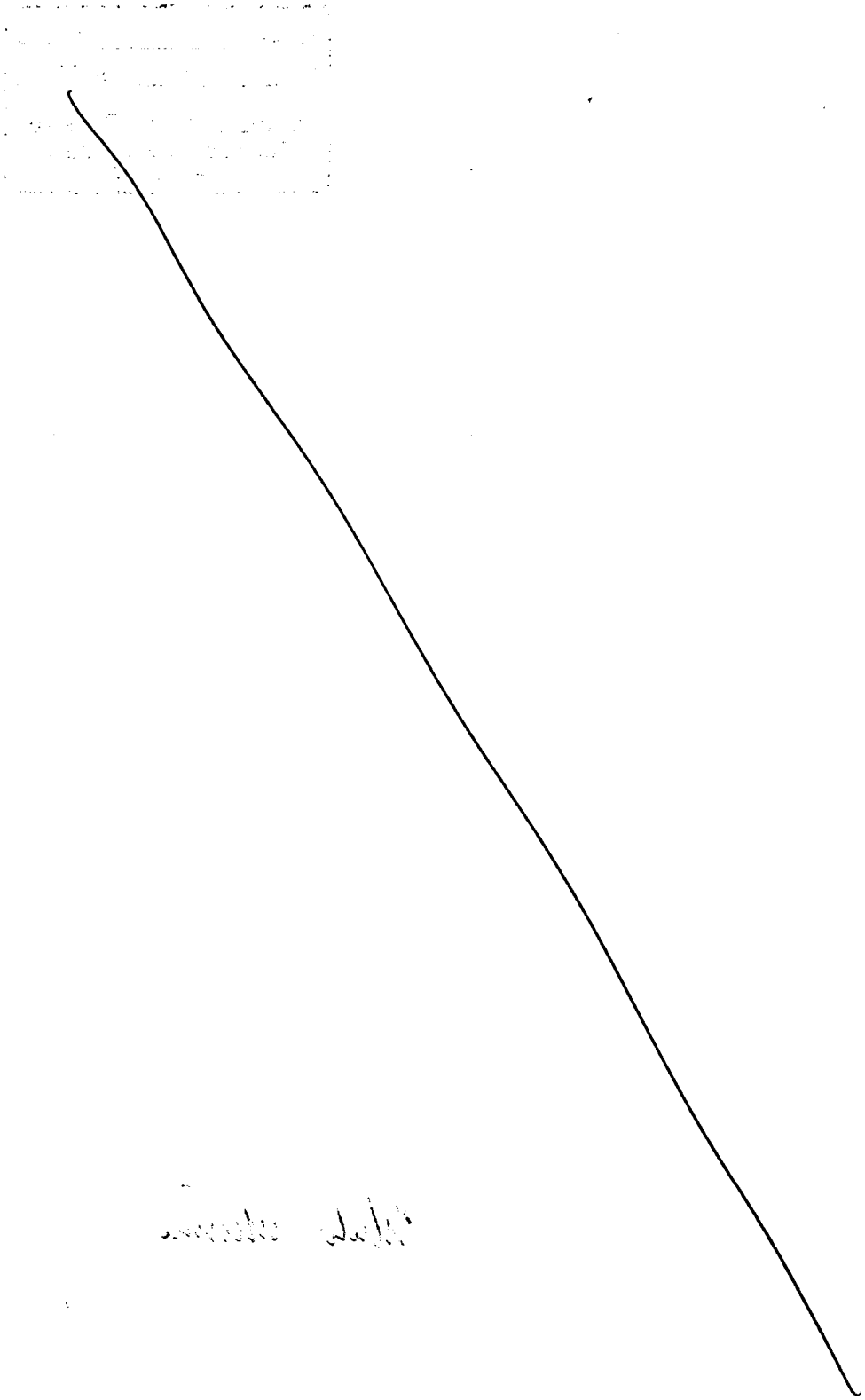

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 6 a 7 e folha de informação sob nº 75. 02/01/2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

do processo nº 01-346..... de 2000....., ...02./.....01./.....2013. (a) .....

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.960

MFN 852
12/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 12.02.2009
Arquivado novamente em 22.01.2013
Com 75 folhas.

Eduardo Flórido Filho
RF 11.175 - SGP-33

117

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 76 e folha de informação sob nº 77 04/03/2013

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO
07 FEV 2013
PRESIDENTE

Folha nº 76 do Processo nº 01-346 de 2000
Elilete L S.
Elilete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV. 2013

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

do processo nº 01-346 de 2000, 04/03/2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF.11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

03/06/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP.21

Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) __/__ a __/__ e folha de informação sob nº 78. 06/01/2017

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº **01-0346** de **2000**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 78

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

81

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 04/31/13
Arquivado novamente em 19/01/2017
Com 78 folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234